



PARECER Nº 66/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº COREN-PR.FIS.217/2024

ASSUNTO: PRESENÇA DE ENFERMEIRO EM TEMPO INTEGRAL EM ESTABELECIMENTOS CUJA ATIVIDADE EXCLUSIVA SEJA A IMUNIZAÇÃO, COM PROFISSIONAL MÉDICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

I. RELATÓRIO

Após inspeção/notificação da equipe de fiscalização do Coren-PR em Serviço de vacinação e imunização humana, a mesma solicita Parecer sobre a legalidade da exigência da presença de enfermeiro em tempo integral em estabelecimentos com atividade exclusiva de imunização, tendo profissional médico como responsável técnico e apresenta diversos questionamentos que seguem:

- Argumenta que o COREN/PR toma por base o teor dos dispositivos legais para impor o dever da referida instituição em disponibilizar em tempo integral um profissional Enfermeiro para cada unidade, de modo que não seria possível ao técnico de enfermagem, profissional autônomo, atuar sem supervisão de enfermeiro (aplicação de vacinas).
- Contesta a afirmação do Coren-PR que a clínica de vacinas é de baixa complexidade onde podem ocorrer intercorrências com os pacientes, como reações leves, moderadas ou graves (febre, convulsão, mal súbito), cita doutrina apresentada pelo conselho sobre o tema que ratificou a necessidade de haver enfermeiro em tempo integral nas unidades, haja vista, que foi constatado que a enfermeira atua das 8h30h às 18h de segunda a sexta-feira, e sábado das 08h30 até 12h.
- Contesta que os responsáveis técnicos pela clínica, são médicos e possuem expertise suficiente para atender qualquer intercorrência e estão presentes com frequência na unidade de Campo Largo/PR e Curitiba e Araucária, respectivamente e que de acordo com parecer de órgão de medicina não exige a presença de enfermeiro em estabelecimento de vacinação.
- Depõe que o Técnico de Enfermagem pode exercer funções de média complexidade, que não sejam privativas de enfermeiro, exatamente a situação do caso presente, tendo em vista, que a clínica de vacinação não se trata de uma instituição hospitalar, tampouco apresenta intercorrências frequentes e diárias, sequer realiza procedimentos de alta complexidade, sem olvidar que o Técnico de Enfermagem é profissional legalmente habilitado para aplicar vacinas.
- Pondera que a Lei nº 14.675/2023, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana, não faz qualquer menção à necessidade de acompanhamento de Enfermeiro durante todo o período em que ocorre a vacinação, apenas afirma que o serviço de vacinação contará com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período, habilitação esta que o Técnico de Enfermagem de fato possui e que não há disposição legal que imponha a presença de Enfermeiro para administração de vacinas.

- Afirma que no entendimento da clínica não se pode confundir o serviço prestado com aquele aplicado às unidades básicas/instituições de saúde, para as quais é necessário a presença de Enfermeiro durante todo o período de funcionamento, pois há atividades de enfermagem e maior complexidade sendo desempenhadas, o que, oportuno repisar, não é a situação vivenciada

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Brasil possui um dos maiores sistemas de vacinação pública do mundo, são 47 imunobiológicos — 30 vacinas, 13 soros e 4 imunoglobulinas — disponibilizados gratuitamente pelo SUS. Aproximadamente 189 mil profissionais de Enfermagem asseguram a aplicação de mais de 300 milhões de doses de vacinas anualmente, atuando em mais de 39 mil salas de vacinação. E não se limitam a isso: as equipes também participam da busca ativa da população, identificação de oportunidades vacinais, planejamento estratégico, gestão da cadeia do frio, ações educativas e monitoramento de reações adversas (COFEN 2025).

O Movimento Nacional pela Vacinação visa recuperar os altos índices de vacinação no Brasil. Um levantamento do Ministério da Saúde, divulgado em 2022, mostrou que os índices de cobertura vacinal, que alcançaram 97% em 2015, caíram para 75% em 2020, retrocedendo ao patamar registrado em 1987. O Brasil deixou de figurar na lista dos 20 países com mais crianças não imunizadas no mundo em julho e, em novembro, recuperou o certificado de eliminação da rubéola e do sarampo. No entanto, a situação ainda é preocupante. Mais de 60% dos municípios não atingiram a meta de 95% de cobertura vacinal em 2023, considerando os imunizantes administrados durante o primeiro ano de vida (COFEN 2025).

O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deu início a uma operação nacional de fiscalização em salas de vacinação em todo o país no início do mês de fevereiro de 2025. Neste momento Enfermeiros-fiscais da autarquia vão averiguar a situação das salas de vacinação vinculadas aos Sistema Único de Saúde (SUS) e irão verificar;

[...]

aspectos que incluem as condições de trabalho da equipe de Enfermagem, se existe enfermeiro ou enfermeira supervisionando o trabalho nas salas de imunização, o processo de cobertura vacinal, entre outros aspectos que envolvem o exercício profissional da Enfermagem [GRIFO NOSSO].

[...]

Cita ainda que “A supervisão do enfermeiro na sala de vacina é fundamental para assegurar a qualidade do serviço, a segurança do paciente e o cumprimento dos protocolos técnicos e regulatórios”. A operação é coordenada pelo Cofen e executada pelos Conselhos Regionais de Enfermagem (COFEN 2025).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana e define;

[...]

Da abrangência Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os serviços que realizam a atividade de vacinação no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares.

[...]

Dos recursos humanos

Art. 7º O estabelecimento que realiza o serviço de vacinação deve ter um Responsável Técnico e um substituto. [GRIFO NOSSO]

Art. 8º O serviço de vacinação deve contar com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período em que o serviço for oferecido.

[...]

Também a Lei nº 14.675, de 14 de setembro de 2023 que dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana;

[...]

Art. 1º Os estabelecimentos privados que realizam o serviço de vacinação serão licenciados para essa atividade pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão um responsável técnico obrigatoriamente com formação médica, farmacêutica ou de enfermagem.

Art. 3º O serviço de vacinação contará com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período em que o serviço for oferecido.

[...]

Recentemente o Conselho Federal de Enfermagem publicou matéria sobre o tema, TRF1 segue jurisprudência do STJ e sentença: supervisão de auxiliares e técnicos de Enfermagem é prerrogativa exclusiva de enfermeiros, de acordo com o Tribunal, médicos não podem supervisionar profissionais de Enfermagem e cita (COFEN 2025);

[...]

Jurisprudência

De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.633.911/SC), depreende-se da interpretação sistemática dos arts. 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986 que, independentemente da atividade exercida pela instituição de saúde, sempre será necessário que os auxiliares e técnicos em Enfermagem desempenhem suas funções sob a orientação e supervisão de enfermeiro.

“Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de Enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986”, sentenciou o ministro relator Mauro Campbell Marques.

“Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição”, completou o magistrado. [GRIFO NOSSO]

[...]

O Cofen publicou também o Parecer de Câmara Técnica nº 08/2018/CTLN/COFEN - Defesa administrativa com fundamentos no art. 15 da Lei 7.498/86, e interpretação aos artigos 12 e 13 da referida lei. Numa interpretação sistema deste diploma legal, é certo que a atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro, onde foi solicitado ao Cofen uma manifestação técnica e jurídica, a fim de fundamentar as decisões administrativas em processos de fiscalização, assim como fortalecer as decisões judiciais no sentido do cumprimento das Leis e Resoluções do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais e cita;

[...]

EMENTA: As clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro para supervisionar o trabalho do auxiliar do médico nos procedimentos médicos. O diretor técnico da instituição tem o direito e dever ético de exercer tal supervisão, haja vista ser o profissional pelo ato médico.

[...]

5. Entende-se que, embora seja um esforço constante do Conselho Federal de Medicina, algo que não deixa margem a dúvida é a inexistência, em todo território nacional brasileiro, do pseudo profissional “AUXILIAR DE MÉDICO”. Ou em outras palavras, não existe e nunca existiu esta figura, porque não dizer um natimorto, declinado na Resolução do nobre Órgão de Classe. [GRIFO NOSSO]

[...]

7. Desta forma, a Lei do exercício profissional de Enfermagem, quando interpretada de maneira meramente literal, no caso do artigo 15 quando prescreve que “As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”, é passível de induzimento ao erro até aos mais Doutos estudiosos e instrumentadores do direito.

No entanto, quando se recorre a uma interpretação sistêmica, do diploma legal, não se deixa nenhuma margem de interpretações equivocadas.

Melhor dizendo, a lei é taxativa e cristalina, como as águas do Lago Azul em Bonito, ao afirmar que qualquer empresa que preste serviços de enfermagem, em suas atividades técnicas e auxiliares, só poderão ser exercidas sob a direção do enfermeiro, esteio ao artigo 11, inciso I, alínea “b”.

[...]

8. Embora alguns julgados, a exemplo do supramencionado alhures, argumente que a empresa possui ambulatórios apenas para atendimento de primeiros socorros, não se pode olvidar que, nesse caso, há a participação de uma equipe multiprofissional, médica e de enfermagem, que executam atividades distintas, de competências diversas, regulamentadas por dispositivos legais diferentes, não existindo subordinação

entre elas, isto que dizer que, mesmo fazendo parte do mesmo espaço social, possuem maneiras diferentes no seu fazer.

9. Para esse feito conclui-se que, independentemente da natureza jurídica das instituições, quer sejam públicas, privadas, prestadoras de saúde, ou de outros serviços, nela não poderá inexistir a direção/supervisão direta do profissional Enfermeiro, quando estabelecida a prática da atividade de enfermagem. [GRIFO NOSSO]

[...]

Assim o COFEN conclui;

[...]

Esta Câmara Técnica de Legislação está convicta, nos fundamentos da Lei nº 7.489/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, que a atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro, o qual é detentor privativo pela coordenação da equipe de Enfermagem.

Ressaltamos, ainda, que aonde houver o exercício da Enfermagem, os profissionais, que lá atuarem, estão sob os ditames das normativas que regem a profissão, bem como sob a intervenção da fiscalização do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais. [GRIFO NOSSO]

[...]

O Cofen publicou também outros pareceres e por analogia, citamos o Parecer de Câmara Técnica nº 23/2023/CTLN/COFEN técnico e auxiliar de enfermagem no ambiente escolar cita;

[...]

III – CONCLUSÃO

Destarte, resta evidenciada a importância da equipe de enfermagem no ambiente escolar, onde o Enfermeiro estará presente seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem, não sendo possível a atuação de profissionais de nível médio da categoria, sem a supervisão de um enfermeiro, nos termos da Lei. [GRIFO NOSSO]

[...]

Também o Parecer de Câmara Técnica nº 0101/2020/CTLN/COFEN - Anotação de Responsabilidade Técnica para Enfermeiros em Laboratórios de Análises Clínicas.

[...]

III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Câmara Técnica de Legislação e Normas conclui que é lícito ao enfermeiro ser Responsável Técnico pelo Serviço de Enfermagem em qualquer Instituição de Saúde onde estes sejam realizados.

Do mesmo modo, é ilícito o exercício das atividades do Técnico e Auxiliar de Enfermagem, sem a supervisão do Enfermeiro, conforme legislação vigente que regulamenta a profissão de Enfermagem no Brasil. [GRIFO NOSSO]

[...]

É importante abordar também a Resolução COFEN nº 727/2023 que institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo serviço de enfermagem, sendo lícito ao enfermeiro assumir o cargo de Responsável Técnico;

[...]

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional Enfermeiro, que exerce as atividades de enfermagem dispostas nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987, bem como as atribuições previstas nos atos regulatórios do exercício da profissão de enfermagem e nesta resolução, a quem é concedida, pelo Coren, a ART;

[...]

Referente a citação sobre o técnico de enfermagem ser profissional autônomo, destacamos a Resolução COFEN nº 685/2022 que Institui a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal e refere-se ao profissional enfermeiro;

[...]

Art. 1º Instituir a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal por enfermeiros, na condição de pessoa física ou jurídica, visando a elaboração de Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e

Higienização, Auditoria de Enfermagem, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, e Consultoria de Enfermagem em geral.

[...]

Art. 4º **No Conselho Regional de Enfermagem, a implementação do processo de requerimento de ART para Enfermeiro autônomo ou liberal**, se dará por meio de formulário específico, o qual deve conter, no mínimo, os seguintes dados: [GRIFO NOSSO]

I – Da contratante: razão social ou nome do contratante, nome fantasia, inscrição no CNPJ ou CPF, ramo de atividade, natureza, horário de funcionamento, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico;

II – Do Enfermeiro autônomo e/ou liberal Responsável Técnico: nome, número de inscrição no Coren, características do serviço a ser prestado, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico.

[...]

O Cofen cita ainda que “conforme a lei do exercício profissional, auxiliares e técnicos de Enfermagem não atuam de forma independente, não podem ser caracterizados como profissionais liberais ou trabalhadores autônomos”.

Continua especificando que “se não podem assumir legalmente os riscos técnicos e econômicos do empreendimento, considerá-los como empresários individuais é essencialmente uma forma de burlar a legislação trabalhista”.

E conclui “a subordinação jurídica é elemento central na prestação dos serviços por auxiliares e técnicos de enfermagem, sendo ilegal a prática de contratação como trabalhadores autônomos para mascarar o verdadeiro vínculo de emprego”.

Em seu Parecer nº 10-R/2020/DPAC/PROGER/COFEN, que foi utilizado como um dos fundamentos de decisão de sentença sobre autonomia na prestação de serviços cita;

[...]

Como já exposto, os técnicos e auxiliares de enfermagem não exercem as suas atividades de maneira independente, haja vista que estão estruturalmente inseridos na organização e dinâmica operacional de prestação de serviços de enfermagem pela instituição tomadora, integrando, sem função diretiva, o processo de prestação de tais serviços, sem autonomia para dispor quanto ao modo de realização das atividades. Destarte, não se afiguram como profissionais liberais.

[...]

Portanto, os técnicos e auxiliares de enfermagem não desempenham atividades nas instituições e serviços de saúde na qualidade de profissionais liberais ou trabalhadores autônomos, o que foi expressamente consignado pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RR-1042-39.2013.5.02.0005

[...]

Diante do exposto, conclui-se que técnicos e auxiliares de enfermagem[...] não se caracterizam como profissionais liberais ou como trabalhadores autônomos, pois não exercem as suas atividades de maneira independente, haja vista que estão estruturalmente inseridos na organização e dinâmica operacional de prestação de serviços de enfermagem pela instituição tomadora, sem autonomia para dispor quanto ao modo de realização das atividades. [GRIFO NOSSO]

[...]

Este Conselho já manifestou opinião sobre a supervisão da equipe de enfermagem por profissional médico através de seu Parecer COREN/PR Nº 006/2024 que tem como assunto: Há obrigatoriedade de enfermagem em serviços de radiologia?, e esclarece;

[...]

Sobre o parecer do CBR que imputa ao médico a supervisão de enfermagem, ao se examinar a Lei nº 12842/2013 do exercício da Medicina que define as atividades privativas do médico, em seu art. 4º § 7º determina que sejam resguardadas as competências próprias das profissões, como do enfermeiro, ainda no art. 5º complementa que são privativos do médico a supervisão de atividades privativas de médico.

Portanto, deve ser resguardado as competências próprias do enfermeiro previstas na Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, em seu Art. 15 define que as atividades de auxiliares e técnicos de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Além disso, define que: [...] Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

[...]

Portanto, esta autarquia repudia a afirmação que diz caber ao médico supervisionar profissionais de enfermagem nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016, pelo fato da Lei nº 7498/1986 ser hierárquica sobre resoluções, e mediante o que rege o artigo 15, as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem somente podem ser executadas sob supervisão do enfermeiro. Outrossim, salientamos que conselhos de classe só podem subordinar seus inscritos. [GRIFO NOSSO]

[...]

Segundo o Decreto Federal nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências e determina que:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; [GRIFO NOSSO]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

f) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

[...]

Ainda de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº 564/2017 estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

III – DA CONCLUSÃO

Considerando os questionamentos da Instituição e após a análise empreendida, esta Câmara Técnica demonstra resignação com o desconhecimento nas atribuições da enfermagem e especialmente na legislação que rege a profissão e atendendo a inquirição realizada pelo requerido retorquimos.

As Instituições de Saúde, que inclui Clínicas de Vacina, deverão disponibilizar em tempo integral um profissional Enfermeiro conforme dispõe a Lei nº 7.498 de 1986 que dispõe em seu artigo 15, apontando que as atividades de técnico e auxiliar de enfermagem só podem ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, é claro como a luz solar que a supervisão e orientação constantes em lei não podem ser realizadas de forma remota. Destarte, não há de se falar que ter somente um enfermeiro para atender três unidades é lícito ou suficiente como alegado.

Sobre o pretexto que o profissional técnico de enfermagem é um profissional autônomo, salientamos que todos no Brasil, tem a liberdade de exercício profissional, desde que as qualificações profissionais sejam atendidas, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XIII, ou seja, existem legislações que regem profissões regulamentadas como a enfermagem, que neste caso deixa claro que precisa haver supervisão/orientação do enfermeiro.

As atividades/assistência de enfermagem como citado só podem ser desenvolvidas com a presença de enfermeiro, haja vista, como o próprio nome já o diz na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, onde consta como auxiliar e técnico em enfermagem E NÃO COMO AUXILIAR E/OU TÉCNICO DE MEDICINA, ALIÁS PROFISSÃO INEXISTENTE NO BRASIL. Pois bem, não se trata de competência técnica para atender possíveis intercorrências na aplicação de vacinas, mas sim de uma questão legal de exercício profissional.

Em entrelinhas na solicitação de parecer está pontuado sobre parecer da CONJUR nº 95 de 2016, onde o referido destaca “não há disposição legal que imponha a presença de enfermeiro para administração de vacinas”, é imperativo recensear a lei de Criação dos Conselhos Regionais e Federal de enfermagem nº 5.905, de 12 de julho de 1973 que em seu artigo 2º descreve “O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem”, sendo portanto, o único órgão habilitado a disciplinar a atuação de enfermagem no âmbito Nacional, ELUCIDA-SE ASSIM QUE OUTROS CONSELHOS, COMO O DE MEDICINA, NÃO SÃO ÓRGÃOS QUE PODE OPINAR NA ENFERMAGEM, ESTANDO RESTRITOS A ATUAÇÃO DE SEUS INSCRITOS.

Causa estranheza a tentativa de esvaziar o conceito jurídico de supervisão e orientação do Enfermeiro constante da Lei 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, para restringi-lo à mera presença eventual do profissional médico. Tal interpretação ignora o próprio espírito da norma, que claramente distingue competências e responsabilidades entre profissionais, não sendo compatível com modelos autodeclarados de supervisão esporádica, especialmente em serviços que lidam com saúde pública.

É no mínimo temerário condicionar a presença de um profissional enfermeiro ao mero registro empírico de baixa complexidade ou ausência de intercorrências frequentes. Ora, a legislação não condiciona a obrigatoriedade da supervisão do enfermeiro à estatística de intercorrências, mas sim à natureza do ato de enfermagem realizado, como expressamente previsto no artigo 15 da Lei nº 7.498/86.

Observa-se também certo silêncio proposital acerca da atividade privativa do enfermeiro prevista no artigo 11 do Decreto nº 94.406/87. A responsabilidade pela supervisão não se transmuta por conveniência administrativa ou por conveniência da gestão da clínica; trata-se de imposição legal — e não de mera escolha.

Nota-se certo esforço interpretativo para reduzir a abrangência do dispositivo legal à conveniência econômica do estabelecimento, contrariando, inclusive, princípios basilares da boa-fé objetiva e segurança do paciente, especialmente quando se pretende terceirizar atividades técnicas essenciais sem assegurar a devida supervisão profissional.

Cumprir destacar que a Lei nº 14.675/2023, citada na defesa da clínica, não revoga nem modifica os dispositivos da Lei 7.498/86. Tal legislação, ao estabelecer critérios para funcionamento e responsável técnico, não opera derrogação tácita do regime jurídico anterior, tampouco dispensa obrigações previstas em lei específica que regula o exercício da enfermagem, sob pena de afronta ao princípio da especialidade normativa.

Em suma, permitir que clínicas privadas, por razões meramente econômicas, afastem-se do cumprimento rigoroso da legislação específica, criando lacunas na supervisão técnica exigida, representa risco direto à segurança do paciente e vulneração ao interesse público, ainda mais no atual cenário de retomada e ampliação da cobertura vacinal no país.

É fundamental ressaltar que o auxiliar ou técnico de enfermagem que realiza suas atividades sem a supervisão do enfermeiro está violando a Lei do exercício Profissional, e poderá responder eticamente por esta

infração. O Código de Ética, menciona a possibilidade de recusa, por parte do profissional, em realizar tarefas que não estejam dentro de sua competência técnica, científica, ética e legal, ou que não garantam a segurança do profissional, da pessoa, da família e da comunidade. Também é relevante enfatizar que é obrigação do profissional informar formalmente ao Conselho Profissional sobre situações que violem normas ético-legais e que possam comprometer a segurança da assistência de enfermagem.

REFERÊNCIA

Lei nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5905.htm. Acesso em 28 de março de 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de março de 2025.

_____. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 197, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 Dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0197_26_12_2017.pdf. Acesso em 17 de março de 2025.

_____. Lei nº 14.675, de 14 de setembro de 2023. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/legislacao/lei-no-14-675_14-09-23_vacinacao-em-servicos-privados.pdf/view. Acesso em 17 de março de 2025.

_____. Notícias. Conselhos de Enfermagem iniciam ação nacional de fiscalização nas salas de vacinação. Ação fiscalizatória, coordenada pelo Cofen e executada pelos Conselhos Regionais, busca melhoria da assistência de Enfermagem à vacinação. 289 mil enfermeiros e técnicos garantem a aplicação anual de 300 milhões de doses. Disponível em <https://www.cofen.gov.br/conselhos-de-enfermagem-iniciam-acao-nacional-para-fiscalizar-salas-de-vacina/>. Acesso em 18 de março de 2025.

_____. Notícias. TRF1 segue jurisprudência do STJ e sentencia: supervisão de auxiliares e técnicos de Enfermagem é prerrogativa exclusiva de enfermeiros. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/supervisao-de-auxiliares-e-tecnicos-de-enfermagem-e-prerrogativa-exclusiva-de-enfermeiros/>. Acesso em 18 de março de 2025.

_____. Parecer de Câmara Técnica nº 08/2018/CTLN/COFEN. Defesa administrativa com fundamentos no art. 15 da Lei 7.498/86, e interpretação aos artigos 12 e 13 da referida lei. Numa interpretação sistema deste diploma legal, é certo que a atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-n-08-2018-cofen-ctln/>. Acesso em 19 de março de 2025.

_____. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 23/2023/CTLN/COFEN. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO AMBIENTE ESCOLAR. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-23-2023-ctln-cofen/>. Acesso em 18 de março de 2025.

_____. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 0101/2020/CTLN/COFEN. Anotação de Responsabilidade Técnica para Enfermeiros em Laboratórios de Análises Clínicas. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0101-2020-ctln-cofen/#:~:text=Anota%C3%A7%C3%A3o%20de%20Responsabilidade%20T%C3%A9cnica%20para%20Enfermeiros%2>. Acesso em 19 de março de 2025.

_____. Resolução COFEN nº 727/2023. Institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>. Acesso em 19 de março de 2025.

_____. Resolução COFEN nº 685/2022. Institui a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-685-2022/>. Acesso em 19 de março de 2025.

_____. PAD Cofen n. 488/2020 PARECER N. 10-R/2020/DPAC/PROGER/COFEN. TRABALHISTA. TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. ARTS. 12, 13 E 15, LEI 7.498/86. ARTS. 10, 11 E 13, DECRETO 94.406/87. Disponível

em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Parecer.10-R.2020_tecnicos.auxiliares.pdf. Acesso em 19 de março de 2025.

_____. Notícias. Sentença considera ilegal contratação de técnico e auxiliar de Enfermagem como PJ. Parecer jurídico do Cofen é um dos fundamentos da decisão. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/justica-considera-ilegal-contratacao-de-tecnico-e-auxiliar-de-enfermagem-como-pj/#:~:text=Conforme%20a%20lei%20do%20exerc%C3%ADcio,profissionais%20liberais%20ou%20trabalhadores%20>. Acesso em 19 de março de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN-PR. PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 006/2024 Assunto: Há obrigatoriedade de enfermagem em serviços de radiologia? Disponível em: [/https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/104877/download/PDF](https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/104877/download/PDF). Acesso em 24 de março de 2025.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 19 de março de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 05 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 27/11/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1278696** e o código CRC **D9D4DF18**.